



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

lam-3

PROCESSO N.º : 10280.002598/93-62  
RECURSO N.º : 110.869  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1990  
RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA  
RECORRIDA : DRJ em BELÉM-PA  
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997  
ACÓRDÃO N.º : 107-04.635

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Intimação feita ao gerente da empresa não acarreta em nulidade pelo fato de não causar prejuízo algum ao contribuinte.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A diferença apurada nas vendas através de levantamento, das quantidades do estoque inicial constante no livro de inventário adicionada as compras e deduzidas das quantidades registradas no inventário final, quando não corresponderem as vendas, caracteriza omissão de receita.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - É indevida a despesa de correção monetária face falta de parâmetro do ativo imobilizado para cálculo das depreciações que geram saldo devedor.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ROSAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão n.º 107-03.111, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

PROCESSO Nº : 10280.002598/93-62

ACÓRDÃO Nº : 107-04.635

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10280.002598/93-62  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.635

RECURSO Nº : 110.869  
RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ/Belém-PA que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 07 referente ao IRPJ.

Esta Câmara, em sessão realizada em 09.07.96, por unanimidade, não conhecem do recurso por intempestivo.

Ocorre que, posteriormente, foi verificado que a data final para a interposição do recurso era 26.08.95, um sábado e assim, o dia 28.08.95 passou a ser a data final e, conseqüentemente, não há que se cogitar de intempestividade.

Fica por tanto mantido, na sua totalidade, o relatório constante de fls. 64 a 66 que é lido em plenário.

É o relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Inicialmente é de ser esclarecido, como já foi dito no relatório, que o presente recurso 'e tempestivo e, conseqüentemente, deve ser conhecido, ao mesmo tempo que se anula o decidido no acórdão nº 107-03.111 de 09.07.96.

Quanto a decisão DRJ/BLM nº 206/95-1 é também, de ser esclarecido que o julgamento da autoridade singular não merece reproche.

Como muito bem disse a autoridade recorrida o que se anula e ato jurídico, que tenha sido praticado ou executado com ofensa ou preterição de formalidades legais e, a fiscal atuante agindo, rigorosamente, nos termos da legislação de regência, tal e qual a autoridade recorrida, em nenhum momento, preteriu o direito de defesa da recorrente, razão pela qual não há que se cogitar de nulidade.

Quanto ao mérito, a recorrente em momento algum consegue contraditar o decidido pela autoridade julgadora singular.

Além do mais, caso a recorrente entenda, efetivamente, ter havido abuso de poder, basta representar ao Ministério Público Federal que, sem dúvida alguma, irá desempenhar o seu mister.

No que se refere aos valores das depreciações do Ativo Permanente, como também do saldo devedor da correção monetária o artigo 352 do RIR/80 nos ensina que "a pessoa jurídica poderá deixar de desdobrar em subcontas, por ano de aquisição, os bens do Ativo Imobilizado, desde que mantenha controles adequados que permitam determinar, a qualquer tempo, a taxa acumulada de depreciação ou amortização, de modo a tornar possível demonstrar

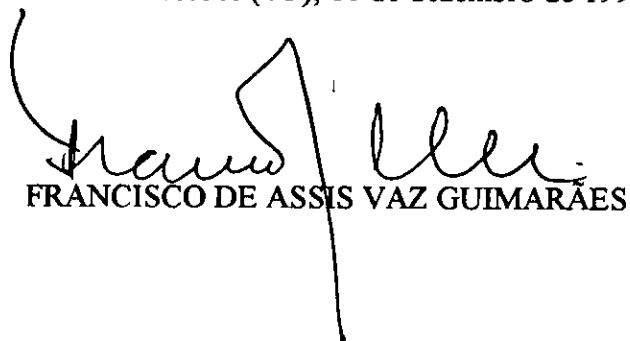
PROCESSO Nº : 10280.002598/93-62  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.635

que a depreciação ou amortização acumulada de cada bem ou direito não excedem a 100% do seu valor corrigido constante do Ativo.”

Ora, o Livro Razão apresentado pela recorrente não contém desdobramento em subcontas do Imobilizado, não contém a identificação dos bens e além do mais, a recorrente não apresentou controles individualizados das correções monetárias e das depreciações dos bens lançados no Imobilizado e, desta forma, constatado, mais uma vez, a acerto da autoridade recorrida.

Por todo exposto, voto no sentido de anular o acórdão nº 107-03.111, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 10 de dezembro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES